



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Maria Socorro Sousa de Mesquita		
<b>EMENTA:</b> Regularização da vida escolar de Maria Socorro Sousa de Mesquita.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 03202188-7	<b>PARECER Nº</b> 0810/2003	<b>APROVADO EM:</b> 11.07.2003

## **I – RELATÓRIO**

Maria Socorro Sousa de Mesquita solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03202188-7, regularização de sua vida escolar por não ter estudado a disciplina profissionalizante Didática da Matemática não inclusa, em 1983 e 1984, no currículo do Centro Educacional Paulo Bastos, de Irauçuba, Ceará, onde cursou, à época, o Ensino de 2º grau com a habilitação profissional de Formação de Professores para as séries iniciais do 1º grau (1ª a 4ª série). Por essa razão o diploma recebido ao final do curso não foi registrado no órgão competente da Secretaria de Educação Básica do Estado.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Resolução Nº 333/94 deste Conselho, que considera toda a legislação anterior à sua publicação, tratando do currículo para habilitação ao magistério do ensino fundamental (artigo normal), estabelece no Art. 288: “A Parte Profissional constará de:

- a) Fundamentos da educação;
- b) Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;
- c) Didática, incluindo Prática de Ensino.

§ 1º - Os Fundamentos da Educação abrangerão aspectos biológicos, psicológicos, sociológicos, históricos e filosóficos;

§ 2º - Os aspectos de que trata o § 1º não serão, necessariamente, incluído no currículo como disciplina autônoma;

§ 3º - A Didática fundamentará a metodologia do ensino sob o tríplice aspecto de planejamento, execução do ato docente-discente e certificação da aprendizagem, conduzindo à Prática do Ensino, que deverá desenvolver-se sob a forma de estágio supervisionado”.

Cont. Parecer Nº 0810/2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Essa era a legislação vigente naquela época e, como se lê, não separa a Didática em seus vários aspectos como o fez com os Fundamentos da educação. Apenas exigiu a Prática do Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado. Além disso, naquela época a disciplina Matemática integrava a área das Ciências, podendo assim se chegar à conclusão de que a Didática de Ciências, estudada pela aluna, incluía também a Matemática. Não há razão para que o Colégio excluísse de seu currículo somente – Didática da Matemática, quando nele inclui todas as demais e que esse tivesse sido aprovado, uma vez que a validade do reconhecimento da escola é, conseqüentemente, do seu currículo era até 1985, um ano além da formatura da aluna. A carga horária do currículo contém 2.405 horas, mais do que o mínimo exigido, as disciplinas do Núcleo Comum foram estudadas, duas matérias preenchem a Parte Diversificada e as disciplinas específicas da formação profissional estão nele presentes.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos por que Maria Socorro Sousa de Mesquita nada tem a regularizar em sua vida escolar ou a completar o currículo estudado, podendo seu Diploma de Conclusão do Ensino de 2º Grau com habilitação profissional de Magistério do 1º grau (1ª à 4ª série) ser registrado como válido.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2003.

### **JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0810/2003  
SPU Nº 03202188-7  
APROVADO EM: 11.07.2003

### **GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC